



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019826-26.2015.814.00000  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS, OAB/PA  
Nº 11.290  
AGRAVADO: ROSIVALDO GALVÃO FERREIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: ANDRÉA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUZA  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – NOMEAÇÃO E POSSE DO AGRAVADO – CONCURSO PÚBLICO SEMMA/PMB – EDITAL Nº 01/2012 – PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO – DIREITO SUBJETIVO CONSUBSTANCIADO - FUNDAMENTO RELEVANTE - POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DO ATO IMPUGNADO SE DEFERIDO SOMENTE AO FINAL DA DEMANDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Agravado que prestou concurso público para o cargo de Técnico Ambiental. Edital nº 01/2012. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. 15 (quinze) vagas ofertadas. Agravado ocupante da 14ª colocação na ordem de classificação ao Cargo. Art.7º, III da Lei nº 12.016/2009. Relevância do fundamento e possibilidade de que o ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide. Liminar deferida em mandado de segurança que se mostra escoreita.
2. Os critérios previstos no art. Art.7º, III da Lei nº 12.016/2009 não é entendido como prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas sim a irreparabilidade do dano no caso da demora.
3. Concurso cuja validade foi prorrogada para mais 02 (dois) anos a contar de 02.07.2014 (fls. 22). Prazo expirado em 02.07.2016.
4. Com o encerramento do prazo de validade do concurso não há que se falar em expectativa de Direito.
5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, contra a decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Belém, tendo como ora Agravante MUNICÍPIO DE BELÉM e agravado ROSIVALDO GALVÃO FERREIRA. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel<sup>a</sup>. Maria de Nazaré



Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/Pa, 22 de agosto de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 61-62/versos) que, nos autos do Mandado de Segurança (Proc. n. 0038824-46.2014.8.14.0301), deferiu liminar determinando a imediata nomeação e posse do impetrante no cargo de Técnico Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA sob pena de multa tendo como ora agravado ROSIVALDO GALVÃO FERREIRA.

Aduz que o ora Agravado em 22/08/2014, impetrou Mandado de Segurança visando obrigar o ente público a proceder à nomeação e posse do próprio postulante e dos demais aprovados, dentro do número de vagas, no concurso público nº 001/2012 para cargo de Técnico Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Assegura ainda que não existe direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental, eis que o momento de sua impetração insere-se em juízo de conveniência, asseverando que não está presente o requisito da verossimilhança necessária a concessão da medida de urgência.

Ressalta que incumbe a Administração, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, escolher o momento adequado para proceder a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas.

Esclarece que o prazo de validade do concurso ainda não expirou, na medida em que, em 02 de julho de 2014 houve a prorrogação por mais dois anos, conforme comprova Edital publicado no Diário do Município nº 12.603, juntado aos autos.

Por fim, requer o conhecimento de agravo, com a concessão liminar do efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada contra o ente público agravante, e em julgamento final, o provimento, revogando a decisão agravada.

Às fls. 88/89, fora indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O prazo para apresentação de contrarrazões, decorreu in albis, conforme certidão de fls. 96.

O juízo de piso apresentou informações, fls. 95.

Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer pugnando pelo Conhecimento e Provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.



Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

### MÉRITO

Cinge-se o mérito da presente demanda sobre os termos da decisão interlocutória que, nos autos do Mandado de Segurança, determinou a nomeação e posse do agravado, no prazo de 05 dias, por ter sido o mesmo aprovado no concurso da SEMMA de Edital nº 01/2012, no cargo de Técnico Ambiental.

Com efeito, no recurso de agravo de instrumento a análise do caso deve ser vislumbrada sob o prisma do acerto ou não da decisão agravada, que nos presentes autos, tratando-se de deferimento liminar para nomeação do agravado para o cargo de Técnico Ambiental, ofertado no Concurso Público nº 01/2012 – SEMMA/PMB, deve se restringir à análise quanto a presença dos requisitos aptos a ensejar o deferimento ab initio do pleito exordial e não do mérito da ação mandamental.

Nessa senda, em uma análise colhida a partir dos fatos, argumentos e documentos trazidos para o presente instrumento, não se pode olvidar que o pleito vindicado pelo autor na ação principal, consistente na sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, é plenamente plausível.

Note-se, nesse sentido, que o art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança estabelece que:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Como bem pode se perceber, a legislação aplicada à espécie exige o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandamus, quais sejam, fundamento relevante e que o ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

Nesse diapasão, impende destacar que o critério da liminar não é prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas sim a irreparabilidade do dano no caso da demora, desde que exista fundamento relevante.

In casu, verifica-se que o agravante ofertou 15 (quinze) vagas para o cargo de Técnico Ambiental, aferindo-se, portanto, que o agravado foi aprovado dentro do número de vagas, posto que sua pontuação lhe permitiu alcançar a 14ª posição no referido concurso público. Por essa razão, verifica-se que o ato impugnado é capaz de gerar a ineficácia da medida, caso esta seja concedida ao final, uma vez que privará o agravado de ser nomeado para o cargo que concorreu e obteve sua aprovação.

De outra banda, ao se ter por norte o prazo de validade do concurso, que inicialmente seria válido por 02 (dois) anos e em, 02.07.2014, foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, conforme se verifica da publicação no Diário Oficial acostada às fls. 22, ao caso amolda-se o entendimento no



seguinte sentido:

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS PELO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME PASSA A CONFIGURAR DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O interesse de agir na demanda que tem como objeto discutir a não nomeação durante a validade do concurso surge exatamente após a expiração do prazo de validade do certame. É que até então, o candidato detém tão - somente expectativa de direito. 2. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertadas no edital adquire o direito subjetivo a nomeação e posse no cargo após a expiração do prazo de validade do certame. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso conhecido e desprovido. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em relação ao recurso manejado CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos exatos termos do voto (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário não 103-DM - 0034777-41.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Liana de Oliveira Lurdes - - J. 21.09.2015) (TJ-PR - RI: 003477741201481601820 PR 0034777-41.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lurdes, Data de Julgamento: 21/09/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - Decreto Judiciário nº 103-DM, Data de Publicação: 22/09/2015)

No mesmo vértice este Egrégio Tribunal de Justiça:

Processo: REEX 201130245190 PA  
Relator (a): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO  
Julgamento: 09/12/2013  
Órgão Julgador: a CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
Publicação: 12/12/2013

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO A NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO QUE SE CONFUNDO COM O MERITO. 1. O Colendo STJ já firmou entendimento de que, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado. 2. Recursos conhecido e improvido, sentença mantida.

No caso vertente, portanto, com a expiração do prazo de validade do



concurso, não há o que se falar em mera expectativa de Direito, mas, face à aprovação do impetrante dentro do número de vagas e existência do cargo ofertado, em verdadeiro direito subjetivo.

Dessa feita, persiste os fundamentos da decisão que deferiu a liminar para nomeação e posse do agravado.

Assim irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo a quo para deferir a liminar em favor do impetrante Rosivaldo Galvão Ferreira, devendo ser mantida integralmente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão interlocutória agravada.

É COMO VOTO.

Belém, 22 de Agosto de 2016.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora-Relatora